

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 113 , DE 1999.

Dispõe sobre a consulta popular, mediante o referendo de que trata o art. 14. II, da Constituição Federal, para a adoção temporária da pena de morte, prevista na alínea "a" do inciso XLVII do art. 5.

Autor: Deputado Luciano Bivar e outros

Relator: Deputado Ibrahim Abi-Ackel

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Luciano Bivar, acompanhado por outros pares, pretende incluir o art. 75 no Ato das Disposições Constitucionais Provisórias com o seguinte teor:

"Art. 75 Continua em vigor a garantia instituída na alínea a do inciso XLVII do art. 5º da Constituição Federal, salvo no caso de crime hediondo de extorsão mediante seqüestro seguido de morte, pelo prazo não inferior a vinte anos e por meio de referendo previsto no art. 14, inciso II, nos termos definidos em pela Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998."

Os autores justificam a proposta de emenda constitucional como uma resposta da sociedade ao flagelo do seqüestro, ressaltando que a proposição não viola cláusula pétrea, vez que preconiza a adoção temporária da pena de morte, não tendendo, assim, a abolir o direito protegido pelo art. 60 § 4º, IV da CF.

A PEC, sujeita à tramitação especial ex vi art. 202 e sgs. do RICD, foi distribuída à esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação para os fins do art. 32, III, "b", do Regimento Interno, fase em que ora se encontra.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, nos termos do artigo 202 do Regimento Interno, apreciar a proposta de emenda constitucional referenciada quanto à observância dos requisitos à sua admissibilidade, consoante o estatuído pelo art. 139, II, c, do mesmo regulamento.

Analizando-a, verifico que a proposição não possui condições de suplantar o juízo de admissibilidade, exercido em caráter terminativo por esta Comissão Técnica.

Ocorre que há, na espécie, violação, inequívoca, de cláusula pétrea da Constituição Federal, a saber o inciso IV do parágrafo 4º do art. 60, quando se pretende, via essa PEC, introduzir na ordem jurídica pátria a pena capital nos crimes de seqüestro seguido de morte.

In casu, pouco importa se a pena de morte terá caráter temporário ou permanente, porque qualquer seja a hipótese está-se atingindo os direitos e garantias individuais, especialmente o prescrito pela alínea "a" do inciso XLVII do art, 5º da Lei das Leis.

Ademais, quando o art, 60, § 4º, da Carta Política diz que não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais, deixa muito claro que a proibição não atinge somente as situações em que haja afronta direta aos direitos protegidos, bastando, para tanto, que o ato, simplesmente, tenda a aboli-los.

Ante o exposto, voto pela inadmissibilidade ao trâmite regular da Proposta de Emenda à Constituição nº 113, de 1999, por sua evidente inconstitucionalidade.

Sala da Comissão, em de de 2.001.

Deputado Ibrahim Abi-Ackel
Relator